

# DIREITO DE OPOSIÇÃO

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO 2023

LEI N.º 24/98, DE 26 DE MAIO



Município de Santa Maria da Feira  
de  
RO 09/3124  
PT 2  
deliberou



## Índice

<b>I. Enquadramento legal</b> . . . . .	1
<b>II. Titulares do Direito de Oposição</b> . . . . .	2
<b>III. Dos direitos dos Titulares do Direito de Oposição</b> . . . . .	4
<b>IV. Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição</b> . . . . .	4
<b>V. Relatório de avaliação</b> . . . . .	5
<b>1. Assembleia Municipal</b> . . . . .	5
<b>1.1. Do direito à informação</b> . . . . .	5
<b>1.2. Do direito de consulta prévia</b> . . . . .	6
<b>1.3. Direito de participação</b> . . . . .	7
<b>1.4. Do direito de depor</b> . . . . .	7
<b>2. Câmara Municipal</b> . . . . .	7
<b>2.1. Do direito à informação</b> . . . . .	7
<b>2.2. Do direito de consulta prévia</b> . . . . .	8
<b>2.3. Do direito de participação</b> . . . . .	8
<b>2.4. Do direito de depor</b> . . . . .	8
<b>VI. Conclusão</b> . . . . .	9



## I. Enquadramento legal

O Estatuto do Direito de Oposição vertido na Lei n.º 24/98, de 26 de maio (doravante designado por Estatuto), concretiza o princípio constitucional do direito de oposição democrática, previsto no artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual:

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da Lei;
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados, regular e diretamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito, gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Constituindo este direito, nas palavras dos ilustres Prof.s Gomes Canotilho e Vital Moreira, a garantia dos direitos e poderes das minorias, enquanto instrumento constitucional de contrapeso e limite ao poder da maioria<sup>(1)</sup>.

No que às autarquias locais diz respeito, dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, sob a epígrafe, "Direito de Oposição", que "(...) é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática aos órgãos executivos das autarquias locais de natureza representativa (...)", entendendo-se por oposição, a atividade de acompanhamento, fiscalização, e crítica das orientações políticas dos citados órgãos executivos, tal como consta do n.º 1 do seu artigo 2.º.

(1) Canotilho, J.J. e Moreira, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª Ed. Coimbra, 1993, pág. 527.



## II. Titulares do Direito de Oposição

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 3.º do citado Estatuto, são titulares do direito de oposição nos municípios:

- a) Os partidos políticos representados no órgão deliberativo (assembleia municipal) que não estejam representados no órgão executivo (câmara municipal);
- b) Os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas;
- c) Os grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos das alíneas anteriores.

No Município de Santa Maria da Feira, e em resultado das eleições autárquicas realizadas em 26 de setembro de 2021, no mandato autárquico de 2021-2025, o Partido Social Democrata (PSD) é o único partido político representado na Câmara Municipal com Pelouros atribuídos.

O órgão executivo é constituído por:

<b>Eleitos pelo PSD</b>	Emídio Sousa-Presidente
	Amadeu Albergaria
	Sónia Azevedo
	Vítor Marques
	Gil Ferreira
	Ana Ozório
	Mário Jorge Reis
<b>Eleitos pelo PS</b>	Márcio Correia
	Sérgio Cirino
	M.ª Manuela Alves
<b>Total</b>	Délio Carquejo
	<b>11</b>



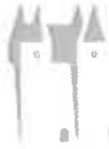
Já no que diz respeito à Assembleia Municipal, órgão deliberativo, a mesma é constituída por 54 membros, que a integram, nos termos do disposto, respetivamente, no artigo 42.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, e alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, conforme o seguinte quadro:

<b>Membros eleitos diretamente</b>	
<b>PSD</b>	<b>16</b>
<b>PS</b>	<b>12</b>
<b>BE</b>	<b>1</b>
<b>CDS-PP</b>	<b>1</b>
<b>IL</b>	<b>1</b>
<b>CH</b>	<b>1</b>
<b>CDU</b>	<b>1</b>
<b>Presidentes das Juntas de Freguesia</b>	
<b>PSD</b>	<b>16</b>
<b>PS</b>	<b>4</b>
<b>IND</b>	<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>54</b>

O PSD é o único partido com representantes políticos na Câmara Municipal que assumiram poderes delegados e responsabilidade direta pelo exercício de funções executivas ao abrigo do artigo 36.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

São titulares do direito de oposição nos órgãos do Município de Santa Maria da Feira os seguintes partidos políticos:

	<b>Câmara Municipal</b>	<b>Assembleia Municipal</b>
<b>PS</b>	<b>X</b>	<b>X</b>
<b>BE</b>		<b>X</b>
<b>CDS-PP</b>		<b>X</b>
<b>IL</b>		<b>X</b>
<b>CH</b>		<b>X</b>
<b>CDU</b>		<b>X</b>



### III. Dos direitos dos Titulares do Direito de Oposição

Nos termos do disposto nos artigos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, aos titulares do direito de oposição assiste:

- a) O “**Direito à informação**”, no sentido de que devem ser informados regular e diretamente pelos órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade;
- b) O “**Direito de consulta prévia**” segundo o qual têm direito a ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade;
- c) O “**Direito de participação**”, podendo pronunciar-se e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante;
- d) O “**Direito de presença e participação**” em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem e, ainda,
- e) O “**Direito de depor**” através de representantes por si livremente designados, perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias, ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local e, ainda,
- f) O “**Direito de pronúncia**” sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes do Estatuto, podendo o mesmo ser alvo de discussão pública na Assembleia Municipal.

### IV. Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição

De referir que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), prevê, na alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º do respetivo Anexo I, que compete à Câmara Municipal dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição.



No uso das suas competências próprias, compete ao Presidente da Câmara promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação, tal como estipulado na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da citada Lei.

Prescreve, igualmente, o Estatuto do Direito de Oposição, que os órgãos executivos das autarquias locais devem elaborar, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dele constantes, relatórios esses que são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.

## **V. Relatório de avaliação**

Em cumprimento das disposições legais supramencionadas, assim se procede, espelhando o presente relatório, de forma simplificada, a avaliação e o grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dos titulares do Direito de Oposição.

# **1. ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

## **1.1. Do direito à informação**

Nas seis sessões (cinco ordinárias e uma extraordinária) da Assembleia Municipal realizadas durante o ano de 2023, os titulares do direito de oposição no Município de Santa Maria da Feira, foram regularmente informados pelo órgão executivo e pelo Presidente da Câmara, formal e informalmente, sobre as principais atividades municipais, sobre a situação financeira do município, designadamente os dados sobre a receita e a despesa, o saldo e o estado das dívidas aos fornecedores, os processos e os recursos, o endividamento de médio e longo prazo, os investimentos, e em geral, sobre o andamento dos mais diversos assuntos de interesse público municipal.

Aos titulares do Direito de Oposição foram, ainda, facultadas as informações a que se referem as alíneas s), t), x) e y) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Assim, foram:

- a) Remetidas, para efeito do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma legal, antes de cada sessão ordinária, informações sobre a atividade municipal e a situação financeira do Município;



Câmara Municipal de Fátima

- b) Remetidas, para efeito do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, informação sobre os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Promovidas as publicações das decisões ou deliberações tomadas por este órgão deliberativo, nos termos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação;
- d) Dadas respostas, em tempo útil, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da Assembleia Municipal;
- e) Remetidas à Assembleia Municipal as minutas do texto das deliberações e as atas das reuniões da Câmara Municipal, após aprovação;
- f) Articulada e distribuída, em tempo útil, a correspondência entre os órgãos, executivo e deliberativo.
- g) De igual modo, foram facultadas as ordens do dia para as sessões do órgão deliberativo, com a antecedência prevista na lei, bem como disponibilizados os documentos necessários à tomada de decisão.

## **1.2. Do direito de consulta prévia**

No ano de 2023, e em cumprimento do disposto no referido n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto, foi assegurado aos partidos políticos representados na Assembleia Municipal o direito de serem ouvidos sobre a proposta das Opções do Plano e do Orçamento Municipal. Estes documentos previsionais, foram, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, enviados e disponibilizados aos titulares do direito de oposição, com a antecedência prevista no regimento da Assembleia Municipal.





### **1.3. Direito de participação**

Em cumprimento do direito consagrado no artigo 6.º do Estatuto, foi assegurado à Oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, recomendações, declarações políticas, esclarecimentos e protestos. Foi, igualmente, assegurado o direito de presença e participação em atos e atividades oficiais relevantes para o Município de Santa Maria da Feira.

### **1.4. Do direito de depor**


Não foram identificadas situações relacionadas com o exercício deste direito, que a existir, naturalmente, seria exercido nos termos legalmente prescritos.

## **2. CÂMARA MUNICIPAL**

### **2.1. Do direito à informação**

Nas vinte e sete reuniões (vinte e seis ordinárias e uma extraordinária) da Câmara Municipal, realizadas durante o ano de 2023, os titulares do direito de oposição, representados neste órgão executivo, foram regularmente informados sobre os principais assuntos de interesse público, bem como sobre a atividade desenvolvida. Este direito foi assegurado da seguinte forma:

- a) Envio, atempado, das ordens do dia, bem como disponibilização da documentação necessária à tomada de decisão, seja em formato digital, seja em suporte de papel, com exceção dos que, pelo seu volume ou dimensão, apenas foram disponibilizados, para consulta, nos serviços de apoio aos órgãos municipais;
- b) Presença de administradores, dirigentes e colaboradores nas reuniões de câmara para prestação de informações complementares, em determinadas matérias;
- c) Prestação de informações aos Vereadores do Partido Socialista, no decurso das reuniões deste órgão, quer no período de antes da ordem do dia, quer no período da ordem do dia, as quais ficam registadas em ata;

- 
- d) Respostas aos pedidos de informação solicitados pelos Vereadores do Partido Socialista, no decurso das reuniões, a que não tenha sido possível dar resposta imediata;
  - e) Disponibilização de um gabinete para os Vereadores do Partido Socialista, com os meios logísticos necessários à sua atividade;
  - f) Distribuição da correspondência remetida à Câmara Municipal e destinada aos Vereadores do Partido Socialista;
  - g) Promovidas as publicações das decisões ou deliberações tomadas por este órgão deliberativo, nos termos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação

## **2.2. Do direito de consulta prévia**

Durante o ano de 2023, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto, foi assegurado aos Vereadores do Partido Socialista representados na Câmara Municipal o direito de audição no âmbito do processo de elaboração das Grandes Opções do Plano (GOP) e Orçamento, para o ano de 2024.

## **2.3. Do direito de participação**

Em cumprimento do direito consagrado no artigo 6.º do Estatuto, foi assegurado à Oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, recomendações, declarações políticas, esclarecimentos e protestos. Foi, igualmente, assegurado o direito de presença e participação em atos e atividades oficiais relevantes para o Município de Santa Maria da Feira.

## **2.4. Do direito de depor**

Não foram identificadas situações relacionadas com o exercício deste direito que, a existir, naturalmente, seria exercido nos termos legalmente prescritos.

## VI. Conclusão

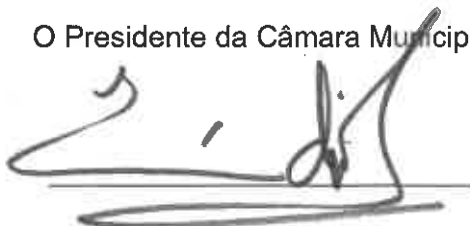
Face ao supra exposto, mostra-se cumprido o Estatuto do Direito de Oposição, durante o ano de 2023, por ter sido assegurado o direito e o exercício de uma oposição democrática, nos termos da Constituição e da Lei, sendo para tal relevantes os papéis dos órgãos municipais, deliberativo e executivo, garantindo e provendo a participação de todos na definição de estratégias que possibilitam o desenvolvimento do concelho em áreas basilares como a ação social e económica, a educação, a cultura, a habitação social, a saúde, a segurança, o ambiente, o desporto e o lazer, entre outros.

Assim,

e para efeitos do exercício do direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação por parte dos titulares do direito de oposição previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, e cumprindo o estatuído na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determino que o presente relatório seja incluído na Ordem do Dia da próxima reunião da Câmara Municipal e, posteriormente, seja enviado à Presidente da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira e aos titulares do direito de oposição na Assembleia Municipal.

Mais determino, a publicação do relatório no sítio da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira na internet ([www.cm-feira.pt](http://www.cm-feira.pt)), após o exercício do referido direito de pronúncia.

O Presidente da Câmara Municipal



1



santa maria de feira